Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10127/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11719/2013
PROTOCOLO	: 1429138
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JAPORÃ
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 43/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Guerreiro & Cia LTDA - ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higienização de limpeza, copa cozinha e outros da Administração Pública Municipal, conforme relatório constante de Ata Licitatória vinculada ao processo acima descrito, em anexo.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Deliberação AC01-G.JRPC- 180/2016 (peça 26, fls. 607-609), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> (...)
>
> I - declarar regular a prestação de contas relativa aos procedimentos de formalização e de execução do Contrato n. 43/2013 e dos Termos Aditivos n. 1/2014, 2/2014, 3/2014, 4/2014 e 5/2015, celebrados entre o município de Japorã e a empresa Guerreiro & Cia Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II – aplicar multa ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF n. 356.506.721-72, Prefeito do Município de Japorã, nos valores e pelos fatos seguintes:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS pela falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 1/2014;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 2/2014;
>
> c) 30 (trinta) UFERMS pela falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 3/2014;
>
> d) 30 (trinta) UFERMS pela falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 4/2014;
>
> e) dar como fundamento para as multa aplicadas, as disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> Campo Grande, 8 de março de 2016.
>
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada o senhor Vanderley Bispo de Oliveira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 35, fl. 618**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 9724/2021 (peça 40, fls. 623-624), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/11719/2013)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-9724/2021, peça 40, fls. 623-624), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/11719/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 120 (cento e vinte) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-G.JRPC- 180/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Vanderley Bispo de Oliveira, então jurisdicionado com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS